



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio
Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, PRIORIDADE PARA MATRÍCULA, OBTENÇÃO DE VAGA E/OU TRANSFERÊNCIA EM UNIDADE EDUCACIONAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOSSORÓ-RN MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA OU DE SEU RESPONSÁVEL LEGAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ-RN no uso das atribuições que lhe confere a **Constituição Federal** (arts. 6º, 205, 208, 211 §2º e, sobretudo, 227), a **Lei Federal nº 8.069/1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), a **Lei Federal nº 13.431/2017** (Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência), a **Lei Federal nº 11.340/2006** (Lei Maria da Penha) e a **Lei Federal nº 14.344/2022** (Lei Henry Borel), bem como a **Lei Orgânica do Município de Mossoró** (Art. 6º, II, Art. 15, V, Arts. Art. 168, Art. 183-D e Art. 170, I e III) e seu **Regimento Interno** (Art. 3º, Art. 79, IV e Art. 81, XI) aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica assegurada à criança ou ao adolescente, vítima de violência doméstica e/ou familiar, a prioridade para:

I - Matrícula;

II - Obtenção de vaga e



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio
Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

III - Transferência, em qualquer unidade da Rede Municipal de Ensino de Mossoró mais próxima de sua residência ou do domicílio do(a) tutor(a), curador(a) ou responsável legal.

§1º O direito previsto no caput aplica-se também ao(a) irmão(ã) convivente da vítima, quando comprovada a necessidade de preservação do núcleo familiar.

§2º A prioridade deverá ser efetivada **imediatamente**, dispensadas chamadas públicas ou listas de espera.

CAPÍTULO II

COMPROVAÇÃO E SIGILO

Art. 2º A condição de vítima poderá ser demonstrada por qualquer dos seguintes documentos:

I - Medida protetiva de urgência;

II - Boletim de ocorrência policial;

III - Relatório ou ofício do Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública ou Poder Judiciário;

IV - Relatório de atendimento psicossocial assinado por profissional habilitado;

V - outros documentos que evidenciem situação de violência, a critério da autoridade educacional.

§1º É vedada à unidade escolar a retenção de originais; manter-se-ão cópias em arquivo sigiloso.

§2º Todas as informações relativas à vítima e à sua família são confidenciais, devendo ser observadas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as diretrizes do art. 17 da Lei 13.431/2017.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO

Art. 3º Recebida a solicitação, a direção da unidade escolar deverá:

I - Proceder à matrícula ou efetivar a transferência **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;**

II - Comunicar, em igual prazo, a Secretaria Municipal de Educação (SME) para fins de registro e acompanhamento;

III - Ofertar acompanhamento psicopedagógico, quando necessário, em articulação com a Rede de Proteção.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º Compete à SME:

I - Garantir vagas suficientes na Rede Municipal, reservando quantitativo mínimo preventivo em cada unidade;

II - Capacitar gestores(as), professores(as) e servidores(as) sobre identificação de sinais de violência e atendimento humanizado;

III - Integrar o procedimento a sistemas eletrônicos para agilizar o trâmite;

IV - Articular-se com o Conselho Tutelar, CREAS, Ministério Público e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º A aplicação desta Lei **não acarretará aumento de despesa**, devendo ser observada a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 26 de Junho de 2025.

Jailson Régis Nogueira
Vereador-PL

JUSTIFICATIVA

Senhor(a) Presidente, Senhores(as) Vereadores(as), o presente Projeto de Lei encontra esteio tanto na Carta da República assim como também na Lei Federal, Lei Maior do Municipal e Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa.

Nos termos do art. 168 e art. 183-D da Lei Orgânica do Município de Mossoró, que asseguram o direito à educação e a proteção integral da criança e do adolescente, bem como do art. 79, IV e art. 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribuem à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo a análise de matérias educacionais e de proteção social, apresento o seguinte Projeto de Lei.

Esses dispositivos são suficientes para demonstrar:

1. **Base constitucional municipal** para o direito à educação e proteção da infância (LOM).
2. **Competência regimental** para a Câmara legislar e tramitar projetos nessa temática (RI).

A presente proposição encontra fundamento legal nos artigos 6º,II; 15, V; 168; 170 e 183-D da Lei Orgânica de Mossoró, os quais



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

asseguram o direito à educação, o acesso prioritário às escolas, e a proteção integral das crianças e adolescentes, especialmente em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica e familiar. Também se ampara nos artigos 79, IV, e 81, XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que conferem competência à Casa Legislativa para deliberar sobre políticas educacionais e de proteção social.

1. Fundamento constitucional e legal.

- O **art. 227 da Constituição Federal** consagra a prioridade absoluta às crianças e adolescentes em todas as políticas públicas.
- Os **arts. 53 e 54 do ECA** reforçam o direito à educação e a matrícula em estabelecimento próximo ao domicílio.
- A **Lei 13.431/2017** estabelece o direito ao acolhimento integral e à cessação de revitimização, incluindo medidas de mudança de ambiente.
- A **Lei 11.340/2006 (Maria da Penha)**, em seu art. 9º, §2º, inciso II, prevê a transferência de escola como medida protetiva.
- A **Lei 14.344/2022 (Henry Borel)** reafirma a prioridade absoluta às vítimas de violência doméstica no acesso a serviços públicos.
- A **Lei Orgânica de Mossoró** (arts. ...¹) determina ao Município zelar pela proteção integral da criança e do adolescente, e o **Regimento Interno da Câmara** confere competência ao Legislativo para legislar sobre matérias de interesse local (art. ...²).

2. Mérito.

Crianças e adolescentes submetidos à violência doméstica enfrentam dupla vulnerabilidade: física/psicológica e educacional. A transferência escolar protege a vítima do agressor e evita a descontinuidade pedagógica, contribuindo para o restabelecimento do vínculo social e familiar.

3. Ausência de impacto orçamentário relevante.

A proposta não cria cargos nem gera despesa continuada; limita-se a priorizar o uso de vagas já existentes, em consonância com o art. 113 do ADCT.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

4. **Conveniência e oportunidade.**

Diante do aumento dos casos de violência intrafamiliar denunciados pelo Conselho Tutelar e pelos Centros de Referência Especializados (CREAS) locais, urge dispor de mecanismo legal claro que assegure resposta célere da Rede Municipal de Ensino.

Pelo exposto e diante de tudo que restou contundentemente justificado, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Mossoró-RN, 26 de Junho de 2025.

Jailson Régis Nogueira
Vereador-PL